

DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE PIS/COFINS SOBRE RECEITAS NÃO RECEBIDAS EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR.

EDUARDO JUNQUEIRA COELHO

Mestre em Ciências Econômicas pela UFV
Ex-Auditor Fiscal da Receita Federal
Ex-Auditor Fiscal do Município de Belo Horizonte
Advogado

Sumário: 1. Breve esboço histórico sobre a legislação acerca do PIS e da COFINS. 2. Incidência das contribuições sobre receitas não recebidas. Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 2º, II e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, art. 1º, § 3º, V, “b”. 3. Regimes de caixa e competência: técnicas contábeis de reconhecimento das receitas no tempo. 4. Da indevida exigência de PIS/COFINS sobre disponibilidade jurídica. 5. Fato gerador do PIS e da COFINS. Receita enquanto indício de capacidade econômica. 6. A interpretação, compatível com a natureza jurídica do PIS/COFINS, do art. 1º, § 3º, V, “b” das Leis 10.637/02 e 10.833/03. 7. Os efeitos da adoção do regime de competência sobre a apreensão do fato tributário sujeitado ao PIS/COFINS. Do direito à dedução das perdas por inadimplência. 8. A ofensa à capacidade contributiva e à proibição de efeito confiscatório. 9. Imoralidade e enriquecimento ilícito.

1. Breve esboço histórico sobre a legislação acerca do PIS e da COFINS.

O PIS e a COFINS são contribuições sociais incidentes, originalmente, sobre o faturamento, nos termos estatuídos pelas Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

(...).

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”*

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de

Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.***

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”*

Já no ano de 1988, ainda sob a égide da Constituição de 1967, pretendeu-se, por meio de decreto-lei, ampliar a base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL (que veio a ser substituído pela COFINS) para fazê-la abarcar também as receitas financeiras – a chamada receita operacional bruta. Mas os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, por diversas vezes, foram declarados inconstitucionais pelo STF em sede de controle difuso e, por via de consequência, publicou o Senado Federal a Resolução nº 49, de 10.10.95, suspendendo a execução dos decretos-leis declarados inconstitucionais e restaurando na íntegra a sistemática da Lei Complementar nº 7/70.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a hipótese de incidência das contribuições foi ampliada passando a albergar toda e qualquer receita e não somente aquelas provenientes do exercício do objeto social da empresas (receita de venda de mercadorias e prestação de serviços). A Lei nº 9.718/98, ao pretender instituir a incidência das contribuições sobre aquelas hipóteses acrescentadas pela Emenda nº 20/98, antecedeu-se à edição da própria norma constitucional. Com isso, a ampliação do campo de incidência das contribuições não encontrou fundamento de validade na Constituição, levando o STF a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, no que concerne à ampliação da base de cálculo das exações.

Posteriormente à emenda constitucional, sanado o vício originário de inconstitucionalidade, foram instituídas as exigências não-cumulativas do PIS e da COFINS, que se fizeram acompanhar da ampliação da base de cálculo das exações. A partir daí, surgiram dois regimes jurídicos relativos ao PIS/COFINS: o cumulativo e o não-cumulativo.

O PIS não-cumulativo foi instituído pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. É ver:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.”

A Lei 10.833 de 29 de agosto de 2003 reproduz os dispositivos referentes ao PIS, instituindo a incidência não-cumulativa da COFINS, consoante se infere do seu art. 1º, *verbis*:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.”

2. Incidência das contribuições sobre receitas não recebidas.
Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 2º, II e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, art. 1º, § 3º, V, “b”

Segundo se infere do artigo 1º das leis precitadas, a predominância da substância jurídica sobre a metodologia contábil de registro do evento econômico transparece claramente como a orientação legal adotada para a determinação do fato gerador do PIS e da COFINS, na medida em que a incidência das contribuições independe da classificação contábil da receita.

À sua vez, o § 3º, V, “b” do artigo *sus*o referido, ao explicitar determinados eventos contábeis que, embora registrados como receitas, não constituem situações aptas a suportar a incidência do PIS/COFINS, ratificam que a natureza jurídica da materialidade sobre a qual recai a tributação não se encerra na forma contábil empregada para expressar o seu reflexo sobre o patrimônio.

O mesmo dispositivo, na parte em que excepciona da incidência das contribuições a recuperação de créditos baixados como perda, afasta a tributação no momento da recuperação da receita já contabilizada, que no passado não houvera sido recebida pelo credor, ensejando sua contabilização como perda. O fundamento da não tributação radicaria no fato de que a receita recuperada já houvera sido tributada pelo regime de competência, antes de ter sido recebida.

A Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 2º, II, apresenta comando semelhante, incluído pela MP 1.991-16 de 2000 (edição anterior da MP 2.158-35 de 24.08.2001), e no parágrafo 1º do seu art. 3º também estabelece como fato gerador das contribuições a receita auferida:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

*§ 1º **Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas** pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, **excluem-se da receita bruta:***

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

*II - as reversões de provisões operacionais e **recuperações de créditos baixados como perda, que não representam ingresso de novas receitas**, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;”*

Dos dispositivos assinalados deduz-se que, embora estejam os contribuintes abrangidos nos princípios da tipicidade, capacidade econômica de contribuir e do não-confisco, que inspiram a todos os tributos, têm sido constrangidas pelas autoridades fiscais a recolher as referidas contribuições sobre receitas que ainda não se realizaram no plano fático, ou sobre faturamento que ainda não se efetivou, como se a obrigação tributária nascesse tão somente com a consumação das operações de vendas ou as prestações de serviços produtoras da receitas, independentemente do efetivo pagamento.

A crítica a essa turva visão exige uma compreensão prévia sobre os regimes contábeis de apuração das receitas, como forma de se repelir a transmutação da natureza jurídica da espécie tributária em comento, operada pelo inadequado manejo, na esfera fiscal, das regras contábeis de reconhecimento dos eventos que afetam o patrimônio.

3. Regimes de caixa e competência: técnicas contábeis de reconhecimento das receitas no tempo

O princípio contábil da realização da receita determina que o registro da receita nos livros contábeis da entidade se dê, via de regra, quando os produtos ou serviços são transferidos ao cliente. A justificativa para tal procedimento se assenta na necessidade de se estabelecer um marco temporal para reconhecimento das receitas, em confronto com os esforços despendidos para a sua obtenção, como forma de se mensurar de forma realística as alterações patrimoniais, objeto da ciência contábil. Considerando que, no momento da transferência do bem ou serviço, os esforços para a obtenção da receita já ocorreram, tornando-se possível a sua mensuração, justifica-se o registro das receitas concomitantemente com os dispêndios correlatos, a fim de se obter a exata dimensão dos efeitos do fato econômico sobre a situação patrimonial da empresa. A conjugação dos princípios da realização da receita e da confrontação das despesas constitui o que se denomina regime de competência.

O reconhecimento simultâneo das receitas realizadas e das despesas incorridas é consequência natural do princípio da competência do exercício, considerando-se realizadas as receitas e incorridas as despesas no momento da transferência dos bens e da fruição dos serviços prestados, independentemente do recebimento e do pagamento do valor correspondente. Assim é que dispõe o art. 9º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93:

“Art. 9º. As receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente do recebimento do pagamento.

(...).

§ 3º. As receitas consideram-se realizadas:

I – nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidura na propriedade de bens anteriores pertencentes à entidade, quer pela fruição de serviços por esta prestados;

II – quando do desaparecimento, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo;

III – pela geração natural de novos ativos independente da intervenção de terceiros.”

Excepcionalmente, admite-se a adoção do regime de caixa para a contabilização da receita e/ou a determinação de seus efeitos fiscais, situação em que se considera a mesma realizada no momento do efetivo pagamento, como por exemplo, no caso do IR sobre o lucro presumido, entre outros.

Pode-se afirmar, portanto, que os regimes de caixa e competência constituem técnicas contábeis de reconhecimento no tempo dos eventos que produzem efeitos sobre o patrimônio, podendo vir a modificá-lo quantitativamente. Enquanto, no regime de competência, a receita é reconhecida no momento em que o credor adquire disponibilidade jurídica sobre ela, no regime de caixa, a receita é reconhecida no momento do seu efetivo auferimento (disponibilidade econômica).

Sobre os conceitos de disponibilidade econômica e disponibilidade jurídica, segundo MITSUO NARAHASHI¹, assim entendeu a maioria dos juristas presentes ao 11º Simpósio de Direito Tributário:

“Aquisição de disponibilidade jurídica de renda e proventos de qualquer natureza é a obtenção de direitos de créditos, não sujeitos a condição suspensiva.

Aquisição de disponibilidade econômica é a obtenção da faculdade de usar, gozar ou dispor de dinheiro ou de coisas nele conversíveis, entrados para o patrimônio do adquirente por ato ou fato jurídico.”²

Ainda segundo a exposição cristalina de MITSUO NARAHASHI:

¹ O fato gerador do IR e a dedutibilidade de tributos, Informativo Dinâmico IOB - Tributação em Debate, edição 31, encarte especial.

² Caderno de Pesquisas Tributárias n° 11 in op. cit., pág. 2.

“Normalmente, a apuração da renda pela disponibilidade jurídica (no entendimento do Simpósio) é conhecida como regime de competência. Bulhões Pedreira chama-o regime econômico, adaptação do que, no direito fiscal anglo-americano, é conhecido como accrual basis (Imposto de Renda, APEC Editora, 1969, 3.61). A disponibilidade econômica seria o regime financeiro ou regime de caixa (cash basis), embora a realização nem sempre ocorra em moeda: eventualmente, a renda pode ser realizada em bens ou utilidades diferentes de moeda. Porém, é a denominação que menos se presta a confusões.”³

O mesmo afirma VINÍCIUS BRANCO, em seu artigo *Da Inconstitucionalidade dos Arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92*, verbis:

“O regime de competência diferencia-se do regime de caixa, segundo o qual os acréscimos, reduções e mutações patrimoniais são reconhecidos no momento em que a receita é efetivamente recebida e o gasto efetivamente desembolsado, independentemente de se referirem a atos ou eventos ocorridos na data do registro ou em outra data.”⁴

A adoção desses regimes contábeis produz efeitos jurídico-fiscais, na medida em que as receitas que se submetem aos registros da contabilidade são também objeto da incidência da norma impositiva tributária. Todavia, a regra contábil não define a natureza jurídica da materialidade objeto da incidência fiscal, já que a própria lei determina que a receita alcançada pelas contribuições *in examine* independe de sua classificação contábil. Assim, a mera contabilização da receita pelo regime de competência não autoriza deduzir-se a ocorrência do fato gerador das exações em análise, sob pena da regra contábil introjetar no plano jurídico-fiscal realidades distintas daquelas previstas no sistema tributário para suportar a incidência das contribuições.

4. Da indevida exigência de PIS/COFINS sobre disponibilidade jurídica

A receita, objeto de incidência das contribuições, decorre de um negócio jurídico, mas note-se que a situação jurídica que faz surgir a obrigação fiscal identifica-se com o fato prestacional a cargo do devedor – pagamento do preço avençado -, pois somente nesse momento se dá o auferimento da receita. Portanto, a existência de um contrato perfeito e acabado e o início da produção dos efeitos que lhe são peculiares não são suficientes para fazer incidir a norma impositiva e fundamentar a exigência do PIS/COFINS, senão quando do cumprimento pelo *solvens* da obrigação contraída contratualmente.

³ op. cit., p. 3.

⁴ *Da Inconstitucionalidade dos Arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92*, in *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, vol. 7, pág. 25.

Tampouco identifica-se o fato gerador das exações com a operação econômica que lhe dá causa. A mera tradição da mercadoria ou a prestação dos serviços não se equiparam ao fato gerador das contribuições, pois, neste momento, ainda não se tem a manifestação da materialidade alcançada pelas contribuições, que pressupõe a remuneração do titular do direito de crédito.

Havendo um negócio jurídico que confira direito ao credor à percepção da receita, somente se concretiza o fato gerador das contribuições com a satisfação da dívida, pois somente neste momento opera-se no mundo fático o fenômeno econômico revelador de capacidade contributiva alcançado pelo PIS/COFINS. Do contrário, tratar-se-ia de tributação sobre mera expectativa de receita e não sobre a realidade jurídica exteriorizada sob o nome de receita, em flagrante ofensa à tipicidade.

A disponibilidade jurídica que não se traduza em momento posterior em disponibilidade econômica não é fundamento válido a amparar a tributação pelo PIS/COFINS, pois receitas não recebidas não produzem a alteração patrimonial alcançada pela norma impositiva das contribuições.

Note-se que, ao contrário do IRPJ (art. 43 do CTN), **no âmbito do PIS/COFINS, inexistente previsão legal atribuindo à disponibilidade jurídica o status de fato gerador das contribuições**. A imposição, na órbita do IRPJ, é justificável, na medida em que, nesse caso, a norma impositiva orienta seu foco sobre a materialidade resultante do confronto entre as receitas e dispêndios que afetam o patrimônio, elegendo-se a disponibilidade jurídica como critério de identificação da ocorrência da receita no tempo, para fins de comparação com os dispêndios correlatos, os quais produzem conjuntamente a alteração patrimonial atingida pela norma de tributação.

No caso IRPJ, a periodização da apuração do tributo é imprescindível ao conhecimento do objeto da tributação, que, por uma ficção, é reduzido a fatos referenciados a períodos certos de tempo, como meio de tornar possível precisar-se quantitativamente o acréscimo do patrimônio objeto de tributação. Na disciplina do IRPJ, não é possível se inferir o efeito da receita – ponto de partida para a apuração do resultado - sobre a matéria tributável, senão conjugando-a com os eventos que reduzem o patrimônio da empresa, prestando-se o regime de competência a correlacionar no tempo as receitas e dispêndios que levam à obtenção da renda.

Na esfera do PIS/COFINS, ao contrário do IRPJ, a receita é relevante em si mesma, como ente autônomo alcançado diretamente pela tributação. Assim, o enfoque da receita pelo direito societário, fortemente alicerçado na regra contábil de competência, tendo em vista o interesse voltado à apuração do resultado do exercício, amolda-se melhor à disciplina do IRPJ do que à das contribuições. Em relação a estas, o ingresso da receita no

patrimônio é imprescindível à configuração do fato gerador, motivo pelo qual a contabilização das receitas pelo regime de caixa seria mais adequada.

Mas, sem entrar no mérito de qual o regime contábil mais apropriado e, pressupondo-se a adoção do regime de competência no âmbito das contribuições, devem ser rechaçadas as interpretações afoitas que apregoam a irreversibilidade da tributação pelo PIS/COFINS das receitas não satisfeitas, com fundamentos em critérios meramente contábeis. O fato das contribuições não incidirem sobre o resultado, impedindo assim constituição de uma despesa que reflita a perda decorrente da inadimplência, seria motivo impositivo para se anular a receita que se frustrou.

Sucede que a tese de que as perdas decorrentes da inadimplência não deveriam integrar o cálculo do *quantum debeatur* a título das referidas contribuições é falaciosa, pois se assenta na predominância da forma contábil do evento sobre a sua substância jurídica, seduzindo, de certo, a sanha arrecadatória da Fazenda, mas não se curva aos princípios em que se escora a tributação. Considerando que esta nada mais é do que captação pública de riqueza particular, é inadmissível a exigência das exações sobre receitas não auferidas em virtude der inadimplência do devedor, já que inexistente, nesse caso, a manifestação de riqueza eleita pelo legislador constitucional, apta a atrair a incidência tributária.

5. Fato gerador do PIS e da CONFINS. Receita enquanto indício de capacidade econômica

A Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, autoriza a incidência de contribuições sociais sobre “a receita ou o faturamento” no art. 195, I, b. Confira-se:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;”

À luz do Texto Constitucional, fica evidente que a hipótese de incidência dessas contribuições não configura singelamente o fato de um empregador exercer atividade mercantil de compra e venda de mercadorias ou de prestar serviços (pois não quis a Carta que se criasse uma contribuição sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços), mas sobre o fato de

se auferir receita ou faturar efetivamente, em decorrência do desempenho empresarial. Coerentemente a base de cálculo será o valor da receita auferida.

Importa realçar que as leis que disciplinam a exigência do PIS/COFINS procuram identificar como base de cálculo da COFINS a receita real, não a fictícia. A Lei nº 9.718/98, abstraindo-se da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, deixou patente, de forma mais transparente ainda do que os diplomas legais anteriores, que a receita bruta é **“a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”**, que efetivamente ingressaram no caixa do contribuinte, nunca a presumida ou fictícia.

As leis 10.637/02 e 10.833/02 são de clareza meridiana ao determinar, no art. 1º, que as contribuições têm **“como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”**.

O verbo auferir (do latim auferere – auferre) tem acepção concreta de **“ter como resultado, conseguir, obter, colher”**, ou mesmo **“tirar, arrebatado, furtar”**.⁵

PLÁCIDO E SILVA, colhe os seguintes significados do termo “receita”:

“Derivado do latim recepta, forma feminina de receptus, de recipere (receber), é, na linguagem corrente e em sentido geral, compreendido como toda soma ou quantia recebida.

A receita, assim, importa num recebimento de dinheiro ou de soma pecuniária.

*Na significação econômica e financeira, jurídica ou contrábil, **receita resulta sempre de uma entrada de numerário, recebimento de dinheiro ou arrecadação de verba.**”⁶*

Pertinentes as considerações de Marco Aurélio Greco a respeito do conceito de receita utilizado pela Constituição, ao dispor sobre as contribuições para a Seguridade Social, consoante artigo publicado pela Revista Dialética, nº 50, nov./99, pgs. 110 a 151, do qual foi extraído o excerto a seguir:

“(…) é a própria Constituição que reconhece haver uma diferença entre receita/faturamento e mera movimentação financeira ou transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira. (…)

⁵ in *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, Ed. Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, p. 343. No mesmo sentido, *Novo Aurélio*, Ed. Nova Fronteira, 1999, p. 231.

⁶ *Vocabulário Jurídico III e IV*, 4ª edição, Forense, 1996, p. 35.

Portanto, nem todo “dinheiro” que “entra” no universo da disponibilidade da pessoa jurídica integra a base de cálculo da Cofins. Não basta ser uma “entrada” (mera movimentação financeira) é preciso que se configure como “ingresso, no sentido de entrada com sentido de permanência e que resulte da exploração da atividade que corresponda ao seu objeto social (ou dele decorrente).

Mera entrada de dinheiro não é receita para fins da base de cálculo de PIS e Cofins!

(...).

*Outro aspecto a considerar é que, tanto receita como faturamento, têm em comum a característica de dizerem respeito a **um ingresso novo** obtido pela pessoa jurídica. (...).”*

RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ao analisar o conceito de receita como hipótese de incidência das contribuições para a seguridade social, por ocasião do 9º Simpósio Nacional IOB de Direito Tributário, reconheceu a inexistência de uma definição única, identificando, todavia, o acréscimo patrimonial, como a nota característica do conceito de receita, qualquer que seja a definição jurídica aplicável:

*“- não existe uma definição única e geral de receita, de modo que, em cada situação, **receita será um acréscimo patrimonial** dependente da definição jurídica aplicável, isto é, do tratamento jurídico que for prescrito pela norma jurídica aplicável a essa situação;*

*- por conseguinte, **a receita é um plus jurídico que se agrega ao patrimônio**, ainda que o ato do qual ela seja parte não acarrete aumento patrimonial, ou mesmo que acarrete diminuição patrimonial; por isso, é mais apropriado dizer que receita **agrega um elemento positivo ao patrimônio**;*

- receita é um novo direito – na sua existência, se se tratar de direito antes inexistente, ou na sua valoração, quanto a direitos anteriormente existentes -, de qualquer natureza e origem, produzido por qualquer causa ou fonte eficiente, que não acarrete para o seu adquirente qualquer nova obrigação;

- em outras palavras, receita é um acréscimo de direito que não acarrete prestação para o adquirente desse direito, pendente de cumprimento por ele; ou, ainda, receita é um acréscimo de direito para o respectivo adquirente que não atribua a terceiro qualquer direito contra o adquirente daquele primeiro direito;”⁷

Como vimos de ver, a receita, como ente autônomo alcançado pela incidência do PIS e da COFINS, significa o ingresso efetivo de um elemento positivo ao patrimônio considerado, ainda que este tenha se reduzido em decorrência da operação geradora da receita – uma vez que não se trata

⁷ Artigo publicado no livro *Grandes Temas Tributários da Atualidade – 2000*, p. 39 e seg.

de tributação sobre o resultado -, como por exemplo, no caso da venda de um produto abaixo do custo. Mas, na situação contemplada, em que se dá a inexistência do pagamento do preço avençado, sequer se produz o efeito positivo sobre o patrimônio indispensável à configuração do fato gerador, na medida em que não ocorre o ingresso da receita no patrimônio, mas mera contabilização de uma receita que se espera auferir.

Assim, pelo exposto até aqui, infere-se que o regime de caixa seria mais adequado ao reconhecimento das receitas para fins de incidência do PIS/COFINS, pois inexistente respaldo constitucional a amparar a exigência das contribuições sobre vendas de produtos e serviços faturadas e não recebidas, realidade diversa daquela estabelecida pela Constituição para suportar a incidência das contribuições e delimitar o exercício da competência tributária do ente federal.

A pretexto da inexistência de disposição expressa determinando a adoção do regime de caixa ou a exclusão da base de cálculo dos créditos não recebidos, o fisco federal promove uma malversação das técnicas contábeis de reconhecimento no tempo dos eventos patrimoniais, na medida em que submete o PIS e a COFINS ao regime de contabilização das receitas peculiar ao IRPJ (competência), apenas naquilo em que traz proveito ao interesse arrecadatório do fisco.

Aproveitando-se das disposições das leis ordinárias atinentes ao PIS/COFINS - as quais, não obstante reconheçam as receitas auferidas como fato gerador das exações, pressupõem, ao mesmo tempo, a obrigação fiscal anteriormente à ocorrência do fato gerador (auferimento da receita) -, o fisco acaba por aplicar o regime de competência de forma incompleta e incompatível com a natureza jurídica das contribuições, sem qualquer tipo de ajuste posterior, quando configurado o inadimplemento pelo devedor.

6. A interpretação, compatível com a natureza jurídica do PIS/COFINS, do art. 1º, § 3º, V, “b” das Leis 10.637/02 e 10.833/03

Deveras, as previsões do art. 1º, § 3º, V, “b” das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e do art. 2º da MP 2.158-35 desafiam o esforço interpretativo de se conciliar a exigência do PIS e da COFINS sobre créditos não recebidos com a descrição legal do seu fato gerador.

Como visto, o art. 1º, § 3º, V, “b” das leis precitadas afasta da tributação valores, contabilizados como receita por ocasião da recuperação do crédito baixado como perda, ao fundamento de que tais receitas já teriam sofrido tributação quando reconhecidas pelo regime de competência, em momento anterior à contabilização da própria perda. Assim, o dispositivo pressupõe o recolhimento dos tributos antes do efetivo auferimento da receita, afastando a tributação no período do recebimento da receita, quando se dá a recuperação do crédito, que houvera sido baixado como perda em virtude da inadimplência.

Todavia, tal disposição deve ser interpretada com cuidado, pois, se de um lado, pressupõe a obrigação fiscal antes do ingresso da receita no patrimônio, por outro, condiciona a não tributação da recuperação das perdas ao fato de que elas *“não representem ingresso de novas receitas”*, reconhecendo que o objeto da tributação pelo PIS/COFINS é a receita ingressada no patrimônio, o que inexistente nas situações de inadimplência do devedor, em que a receita esperada não se consuma.

Ademais, a interpretação sistemática das próprias leis nas quais se inserem os dispositivos permite concluir que o significado emprestado à materialidade que constitui o fato gerador das contribuições é o de receita auferida, que se agrega ao patrimônio do titular, consoante o art. 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Ora, não haveria sentido na qualificação dada pela lei à recuperação dos créditos baixados como perda, obtida pela agregação ao texto da lei da oração *“que não representem ingresso de novas receitas”*, se não se vislumbrasse determinada situação, em que a recuperação de créditos baixados como perda representasse ingresso de novas receitas. Ou seja, considerando a dicção legal, é possível que a recuperação de créditos baixados como perdas implique ou não o ingresso de nova receita.

Com efeito, a interpretação é no sentido de se afastar a incidência das contribuições no momento da recuperação dos créditos baixados como perda, somente quando a receita, previamente contabilizada pelo regime de competência, não tenha sido excluída da base de cálculo das exações, por ocasião da contabilização da perda.

Por outro lado, ter-se-á recuperação de crédito baixado como perda que representa ingresso de nova receita e, portanto, sujeitada às contribuições, quando, embora reconhecidas pelo regime de competência, as receitas tenham sido deduzidas da base de cálculo das exações no momento da constituição da perda por inadimplência, situação em que o efeito patrimonial alcançado pelas contribuições, decorrente do ingresso da nova receita, será produzido somente no momento da recuperação da perda, sendo nesse momento devida a exigência.

Tal interpretação, que pressupõe a utilização do regime de competência às contribuições, se assenta na aplicação do art. 9º da Lei nº 9.430/96 (que permite a dedução dos créditos não recebidos da base de cálculo do IRPJ), combinada com o art. 1º, § 3º, V, b das Leis 10.637 e 10.833. Se, como quer o fisco, o regime de competência é aplicável às contribuições, então este deve ser aplicado de forma integral, assim como é feito no âmbito do IRPJ. Ademais é o próprio fisco que defende a aplicação subsidiária da legislação do IRPJ ao PIS/COFINS, com supedâneo no art. 10º, § único da LC 70/91, dirimindo qualquer dúvida quanto à aplicabilidade do art. 9º da Lei nº

9.430/96, ao se adotar o regime de competência na apuração das contribuições:

“Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. A contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades.”

A exigência da COFINS e do PIS com fundamento exclusivo na disponibilidade meramente jurídica, sem que a real disponibilidade econômica do contribuinte integre as considerações quanto à causa a suscitar a exigência dos tributos, afigura-se incompatível com a natureza jurídica das exações. Em caso de não pagamento pelo devedor, o que se tem é um desfalque do patrimônio, decorrente de despesas e custos incorridos e não remunerados (produção de esforços para obtenção de uma receita inexistente), situação diametralmente oposta ao efeito patrimonial positivo produzido pela receita isoladamente considerada. pelo auferimento da receita e alcançado pela incidência das contribuições.

Portanto, ao se adotar o regime de competência, devem ser efetuados os devidos ajustes, como ocorre no caso do IRPJ (art. 9º da Lei nº 9.430/96; art. 340, §1º. do RIR/99), nas situações em que a receita contabilizada se torna exigível, sem o correspondente pagamento por parte do devedor. Na órbita das contribuições somente a receita auferida é apta a constituir o fato gerador das exações, tornando imperiosa a adoção coerente do regime de competência, que faça refletir sobre a apuração dos tributos o reconhecimento de que a receita não consumada não é apta a sofrer tributação.

7. Os efeitos da adoção do regime de competência sobre a apreensão do fato tributário sujeito ao PIS/COFINS. Do direito à dedução das perdas por inadimplência

Os enunciados dos regimes de competência e caixa não explicam e nem pretendem fornecer um conceito de receita. Na verdade, tomam como dada a sua existência, para simplesmente fixar no tempo o momento que a mesma se tem por ocorrida. Assim, um mesmo fato contábil pode ser reconhecido no tempo em momentos distintos, conforme se adote o princípio de caixa ou competência, o que demonstra que o manejo dos referidos princípios contábeis não se presta a identificar a existência do objeto da contabilização, mas, sim, o momento de sua ocorrência no tempo.

Portanto, a adoção desses regimes contábeis tem relevância para o direito tributário, na medida em que delimita sob o aspecto temporal, a situação fática, objeto de contabilização e sujeitada à incidência fiscal.

Nessa ordem de idéias, a adoção do regime de competência, na órbita do PIS/COFINS, antecipa o marco temporal de ocorrência do fato gerador, deslocando-o do momento do auferimento da receita para o momento da sua contabilização, face à expectativa de recebimento da receita, fundada na existência de um negócio jurídico subjacente. Produz-se, assim um efeito inusual sobre a norma impositiva tributária, que desvincula o aspecto temporal do seu aspecto material. Por isso, fica obrigado o contribuinte a apurar e recolher os tributos antes da efetiva concretização do aspecto material da hipótese de incidência, mas, condicionada a tributação à ocorrência futura do fato gerador, que se dá quando da percepção da receita. Portanto, o regime de competência não atua sobre o aspecto material da hipótese de incidência, mas, sim, sobre o seu aspecto temporal.

Apenas quando existente a situação fática que se identifique com receita – efetivo ingresso de valores no patrimônio, com sentido de permanência, acrescentando-lhe um elemento positivo que se traduza em riqueza nova – é que se confirma, sob o aspecto material, a existência do evento previsto em lei apto a fundamentar a pretensão fiscal.

Note-se que mesmo no caso do imposto de renda, em que a disponibilidade jurídica integra o aspecto material da hipótese (art. 43 do CTN), a legislação (art. 9º da Lei nº 9.430/96; art. 340, §1º. do RIR/99) estabelece procedimentos a serem adotados para se anular o efeito, sobre o patrimônio, das receitas previamente registradas, mas que se frustraram em momento posterior, em prestígio aos princípios da tipicidade, da verdade material e da capacidade contributiva, que impedem que se tribute na órbita do IRPJ realidade fática que não se identifique com acréscimo patrimonial.

No caso dos tributos em exame, em que a figura típica não si identifica com a disponibilidade jurídica sobre a riqueza alcançada pela tributação, em se adotando regime de competência, devem ser deduzidas como perdas as receitas não recebidas, reconhecendo-se que somente as receitas auferidas são aptas a constituir o fato gerador das exações. Não se trata aqui de se atribuir às contribuições algum tipo de não-cumulatividade sem amparo legal ou de equipará-las a tributo sobre o resultado (como o IRPJ), mas de se conferir o direito à dedução, como uma fórmula que traduza a inexistência de tipicidade a ensejar a incidência tributária, nas situações em que a receita esperada, contabilizada pelo regime de competência, se frustra.

8. A ofensa à capacidade contributiva e à proibição de efeito confiscatório

O art. 145, §1º, da Constituição da República dispõe:

“Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”...

A doutrina, via de regra, estende o princípio da capacidade econômica de contribuir a todas as espécies tributárias, inclusive as contribuições sociais. Por todos, cite-se JOSÉ MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA:

“O princípio da capacidade contributiva, enquanto pressuposto e critério de graduação e limite do tributo, aplica-se não só ao imposto mas também às demais espécies tributárias, pois em todas elas trata-se de retirar recursos econômicos dos particulares para transferi-los ao setor público. É a sua força econômica que dirá da possibilidade do seu curso para a manutenção do Estado.” (Cf. Direito Tributário – Capacidade Contributiva, Renovar, 1988, p. 91).

Tributar **receita que não se realizou** configura verdadeiro confisco, exação sem causa, expressamente vedada pelo art. 150, IV, da Constituição da República.

Ora, a Carta Magna desenhou hipóteses de incidência – indícios e signos presuntivos de riqueza, que a legislação infraconstitucional não pode desnaturar, falsear (CTN, art. 110). Somente a **receita efetivamente auferida** configura indício de capacidade econômica de contribuir.

Por acaso o legislador ordinário poderia determinar a antecipação do momento de ocorrência dos fatos geradores de impostos e contribuições, presumindo a sua ocorrência futura, de forma permanente e genérica? É evidente que não. Tal sistemática seria caótica e levaria à inadimplência mais ampla possível das obrigações tributárias, por ausência absoluta de capacidade contributiva da maioria dos contribuintes.

Além disso, a antecipação do pagamento de tributo antes da ocorrência do fato gerador é admissível somente em hipóteses restritas, típicas, decorrentes da necessidade de se combater a fraude, facilitando a fiscalização. Sua constitucionalização (art. 150, § 7º) veio pura e simplesmente para legitimar a substituição tributária para a frente, que não se confunde com a situação em análise, em que o titular do crédito não satisfeito é ao mesmo tempo contribuinte e sujeito passivo, inexistindo, portanto, a figura do responsável por tributo alheio que caracteriza a substituição tributária.

Todavia, tendo em vista a semelhança das situações, no que diz respeito à exigência de tributo antes da ocorrência do fato gerador correspondente, é a restituição do tributo quando não verificada a ocorrência posterior do fato gerador é um imperativo.

Cumpra registrar, de resto, que o regime de competência, quando corretamente adotado pelo legislador, como é o caso do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, deve ser conciliado com o princípio da capacidade econômica. E o é. Tanto é verdade que, mesmo nesse tributo, o legislador autoriza, na forma e condições que estabelece, deduzir as perdas por inadimplência. Portanto, ao adotar o regime de competência, que não prejudica o contribuinte no imposto sobre a renda, em princípio, porque tributa-se a renda apurada a partir de *receitas que se presumem*, deduzida ou amputada por *despesas que também se presumem*, o legislador adota mecanismos de compatibilização à realidade econômica tributada. A renda-lucro deve ser real, efetiva, concreta.

O Professor RUY BARBOSA NOGUEIRA, da USP, em percuciente análise, critica a exigência do PIS, COFINS, IPI e ICMS em casos de inadimplência, pois nessas situações inexistente a riqueza a ser tributada, operando-se a resolução do contrato com efeitos *ex tunc*:

*"Concluimos, em suma, que nas hipóteses de inadimplência absoluta com respectiva perda de crédito comercial, nos termos do artigo 9º e seguintes da Lei nº 9.430/96 ocorre a resolução do contrato de compras e vendas com efeito "ex tunc" e "erga omnes", não correndo, portanto, a consumação do fato gerador da obrigação tributária. Em consequência, a tributação da hipótese mencionada viola normas constitucionais e infraconstitucionais, uma vez que submete o contribuinte ao pagamento de tributos quando inexistente a riqueza correspondente à incidência tributária."*⁸

É ver que, nos casos de venda cancelada – nos quais igualmente inexistente receita efetiva - a legislação exclui expressamente da base de cálculo a receita previamente contabilizada. Vê-se que o desfazimento da operação geradora da receita foi adotado pela lei como critério para excluir a incidência do PIS/COFINS no caso das vendas canceladas. Todavia, não se tratando de tributação sobre operações econômicas, mas sobre as receitas delas provenientes, a determinação de exclusão das receitas da base de cálculo das contribuições aplicar-se-ia também aos casos de inadimplência, com a resolução do contrato, em reconhecimento à inoccorrência do fato gerador e à ausência de capacidade econômica para suportar a tributação.

Considerando que a capacidade econômica é um paradigma para se inferir a adequação da tributação ao princípio da igualdade, afigura-se anti-isonômico e ofensivo ao princípio da equidade na forma de participação do custeio da seguridade social (art. 194, V da CF/88) exigir o PIS e a COFINS de igual modo dos contribuintes que efetivamente são remunerados pelas

⁸ Parecer publicado na *Revista Dialética de Direito Tributário*, vol. 72, p. 170-180.

atividades prestadas e dos que não ostentam capacidade econômica para sofrer a tributação, em virtude da inadimplência do devedor.

Assim, seja mediante a dedução da base de cálculo, seja pelo direito à restituição da contribuição paga, certo é que deve ser reconhecido o direito dos contribuintes a não sofrer redução do seu patrimônio em decorrência da incidência de PIS/COFINS sobre receitas não recebidas em virtude de inadimplência do devedor.

9. Imoralidade e enriquecimento ilícito.

A doutrina nacional tem se apercebido da inadequação – à luz da Constituição Federal – da legislação federal sobre PIS, COFINS. Essa legislação, ao consentir implicitamente no regime de competência, institui a cobrança *antecipada* dos tributos, antes da ocorrência do fato gerador (recebimento efetivo da receita). Nem mesmo se dá cumprimento ao art. 150, § 7º, da Constituição, pois não há a edição de lei expressa e nem tampouco a previsão legal da restituição imediata ou compensação dos valores pagos, uma vez não se configurando a ocorrência do fato jurídico.

Igualmente em relação ao IPI ou ao ICMS, em que não se apresenta tecnicamente uma presunção de fato gerador futuro, a inoccorrência do pagamento pode desconfigurar o fato jurídico, cancelando-se o ato ou negócio que deu origem à saída da mercadoria ou produto. Nesse caso, *a posteriori*, fica evidenciada a inexistência do fato jurídico (ou seu desfazimento), com o convalescimento do direito do contribuinte à restituição ou compensação (pagamento sem causa).

RUY BARBOSA NOGUEIRA, no trabalho citado anteriormente, examina a matéria à luz dos princípios constitucionais da igualdade, capacidade contributiva ou econômica, legalidade, não-confisco, moralidade administrativa, para considerar que, todo fato gerador é “fato gerador concreto”, pois *“imposto nada mais é do que captação de riqueza”*, sendo imperativo moral, ético e jurídico reconhecer o direito do contribuinte à restituição ou compensação, se não há pagamento. Confira-se:

*“O Fisco, no interesse prático, não só de mais fácil e concentrada arrecadação, do mais simples controle e fiscalização e sobretudo pela vantagem do recolhimento **antecipado**, em muitas hipóteses cobra do chamado ‘contribuinte de direito’, por **presunção** de futura ocorrência de todos os elementos do Fato Gerador de impostos e contribuições **indiretos**.*

*Acontece que, ao empregar este sistema de antecipação por presunção da futura e integral realização de todos os elementos do futuro fato gerador, por meio de **excesso de exação** ou ‘utilização de tributo com efeito de confisco’ e escancarado **enriquecimento ilícito**, o Fisco vinha exigindo, cobrando e se apropriando de tais tributos, mesmo quando não realizados*

integralmente os elementos do fato gerador presumido, como são exemplos os apontados casos de ICMS, IPI, PIS e COFINS.”

Conclui, então, o Autor que o § 7º foi acrescentado ao art. 150 da Constituição Federal pela EC nº 03/93 exatamente para coibir os abusos e o “escancarado” excesso de exação cometidos pelos Fiscos, que se locupletavam e ainda se locupletam ilicitamente. Literalmente:

*“Em resumo, em face do §7º. do art. 150 da Constituição, que expressa e literalmente foi incluído dentro da ‘limitação do poder de tributar’ e ‘sem prejuízo de **outras garantias asseguradas ao contribuinte**, determina por texto imperativo, que no caso de o contribuinte de direito ser o ‘responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição de quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido’, e mais ainda com o concurso ou confluência dos princípios constitucionais da **igualdade** (art. 5º. e 150, II da CF); da **capacidade econômica do contribuinte** (art. 145, §1º. da CF); da **legalidade** (art. 5º., II e 150, I da CF); do **não-confisco** (art. 150, IV da CF); e da **moralidade da Administração Pública** (art. 37 da CF), toda vez que o contribuinte de fato não realizar definitivamente o **fato gerador** em quaisquer de seus elementos, inclusive do não-pagamento do preço, o Fisco tem que restituir ao sujeito de direito o imposto ou contribuição indevidamente antecipado.”⁹*

Ressalta, a todas as luzes, que, posta de lado a questão do regime de apuração das contribuições PIS e COFINS (caixa ou competência?), é imoral e injurídico apropriar-se a Fazenda Pública de tributo cobrado sem causa, relativamente a receita não recebida, a faturamento que não se concretizou.

No mesmo sentido, buscando os mesmos princípios, AROLDO GOMES DE MATOS reinterpreta a expressão “vendas canceladas”, que são dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS, para incluir no conceito a idéia de “vendas baixadas”, ou seja, “aquelas que deixaram de integrar a receita bruta pelo desfazimento do respectivo contrato, ocorrido por um dos seguintes motivos: a) acordo entre as partes; b) falta de entrega da mercadoria; e c) insolvência do devedor”¹⁰. E, citando jurisprudência referente ao PIS e ao antigo FINSOCIAL, pondera:

⁹ (op. cit. p. 180).

¹⁰ *Vendas Canceladas: dedução das bases de cálculo das contribuições PIS/COFINS. In Revista Dialética de Direito Tributário, 78, p. 7-14.*

“- do TRF da 2ª. Reg.(Proc. no. 89.02.13110-6/RJ, 1ª. T.Rel. Des. Fed. Clélio Erthal, em 17-9-90, unânime): ‘A base de cálculo do Finsocial é a receita bruta, isto é, aquela que, **embora sujeita a abatimentos passa a integrar o patrimônio da empresa.** Os impostos indiretos por ela recolhidos, assim como os valores recebidos por cancelamento de vendas, devolução de mercadorias e estorno de crédito não integram a sua receita, e por conseqüência a base de cálculo do Finsocial.’”

TRT. 2ª. Reg.(Ap.Cível no. 900217656-2/RJ, 1ª. T., Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa, unânime. Seção II, de 27-10-92, p. 251.): ‘PIS-Contribuição- Base de cálculo – Deve prevalecer, in casu, a redação da Lei Complementar 7/70 que prevê como base de cálculo o faturamento da empresa. **Não pode o faturamento ser assimilado,** através da Resolução, à receita bruta, na qual, segundo o Decreto-lei 1.598/77 **estariam incluídas as verbas canceladas** e os descontos concedidos’.

.....Em virtude dessas considerações, segue-se que devem as empresas deduzir o valor das ‘vendas canceladas’ das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, mesmo nos casos de inadimplência, insolvência ou falência do devedor, na forma do disposto no art. 340, §1º. do Regulamento do Imposto de Renda.”¹¹

Ao exposto, conclui-se que a jurisprudência e a doutrina que versam a matéria, concordam em que a adoção do regime de competência no âmbito do PIS e da COFINS provoca uma antecipação do momento de reconhecimento da ocorrência do fato gerador. Todos anuem em que o fato gerador das contribuições para o PIS e a COFINS é invariavelmente a receita efetivamente recebida, realizada, que integrou o patrimônio do contribuinte. Se não há pagamento – não importa a causa – deve o contribuinte deduzir ou compensar os valores, pagos indevida e antecipadamente ao Fisco, da base de cálculo daquelas contribuições.

E, se for aceitável a aplicação subsidiária da legislação do imposto de renda de forma ampla, como quer a Administração Tributária Federal (e não apenas nos aspectos favoráveis ao fisco), então torna-se cogente obedecer a todos os ditames daquela legislação, inclusive a dedução das perdas por inadimplência ou insolvência.

¹¹ (op. cit. p. 13-14).